

PROJETO DE LEI

Nº

367

2007

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO.

DISTRIBUIÇÃO

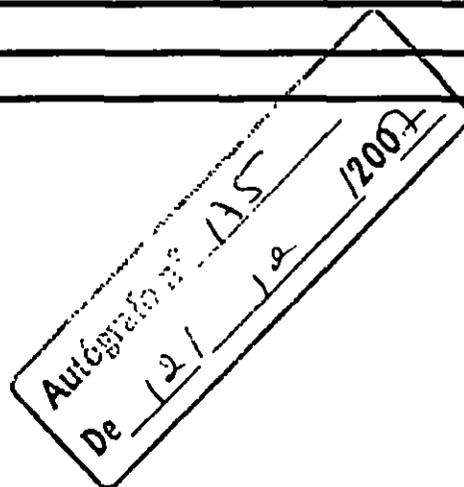
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJETO DE LEI 367 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 4 / 11 Rec. Por:



Institui o Dia Estadual de Mobilização pela Convivên-
cia com o Semi-Árido

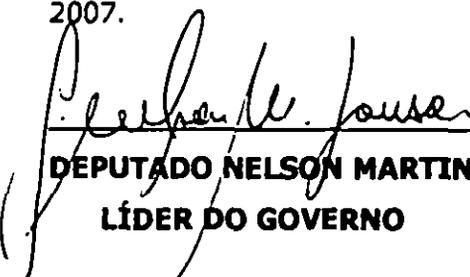


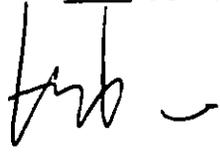
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido a ser comemorado no dia 04 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de novembro de 2007.


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO


DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
PT

JUSTIFICATIVA

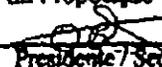
A instituição do Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido tem como objetivo principal despertar a sociedade de nosso estado a respeito da importância de se mobilizar a favor de planos de convivência com o semi-árido e, a partir daí, chegar-se a um desenvolvimento econômico que privilegie o respeito ao meio-ambiente onde se localiza nosso estado e o Nordeste brasileiro.

A data também é uma homenagem a São Francisco de Assis, conhecido como o santo ecológico, devido a sua mensagem de respeito a todos os seres da terra e da união inseparável deles com a terra e da sua caminhada com os excluídos que sempre são as vítimas de políticas de "desenvolvimento" que não levam em consideração o impacto no meio-ambiente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 11 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

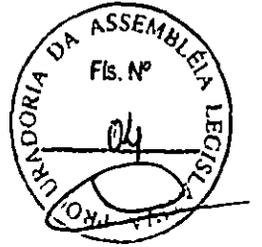
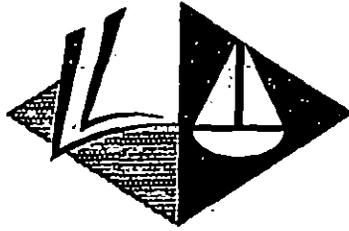
() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/11/2007 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 08 de 11 de 07


De acordo com art. 183
 do R. Interno encaminha-se a
 comissão Constituinte,
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente

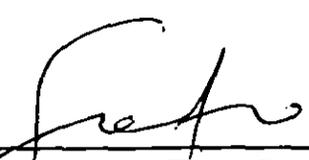


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007



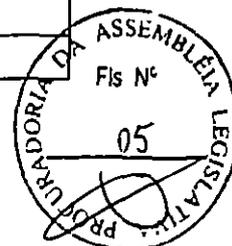
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (s)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 9 / 11 / 97

Procurador(s)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	367/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 19 de novembro de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE,
para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer .

Fortaleza, 19 de novembro de 2007.

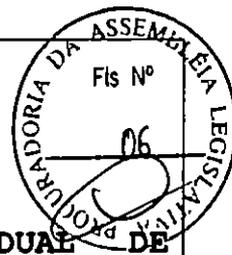
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 367/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado NELSON MARTINS, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO."

DO PROJETO

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

Art. 1º. Fica instituído o DIA ESTADUAL DE Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido a ser comemorado no dia 04 de outubro.

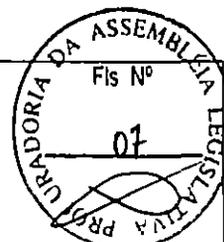
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "A instituição do Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido tem como objetivo principal despertar a sociedade de nosso estado a respeito da importância de se mobilizar a favor de planos de convivência com o semi-árido e, a partir daí, chegar-se a um desenvolvimento econômico que privilegie o respeito ao meio-ambiente onde se localiza nosso estado e o Nordeste brasileiro".

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "A data também é uma homenagem a São Francisco de Assis, conhecido como o Santo ecológico, devido a sua mensagem de respeito a todos os seres da terra e da união inseparável deles com a terra e da sua caminhada com os excluídos que sempre são as vítimas de políticas de "desenvolvimento" que não leva em consideração o impacto no meio-ambiente."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União,

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e XVII:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECER Nº LO.633/07

PROJETO DE LEI Nº 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

XVII - promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhe apoio técnico e financeiro;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso VI, e 24, incisos VI e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

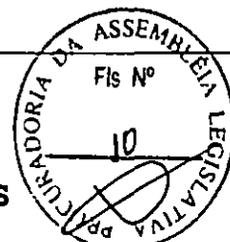
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1°, e 2°, e 260, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

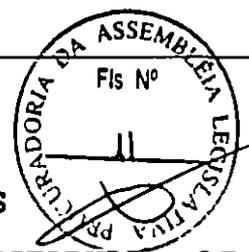
(...)

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

(...)

Art. 260. O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Parágrafo único. O sistema estadual de meio ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico, dentro de parâmetros a serem definidos em lei ordinária que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza.

A matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente.

A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2°, incisos I, e IV, e 3°, incisos I, e II, indica:

“Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

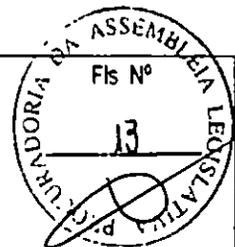
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

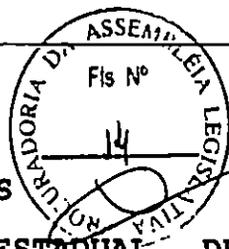
(....)

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

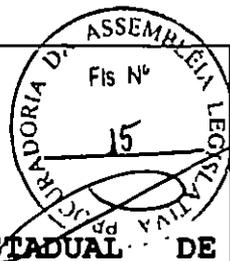
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido".

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao

PARECER N° LO.633/07

PROJETO DE LEI N° 367/2007

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
MOBILIZAÇÃO PELA CONVIVÊNCIA COM O SEMI-
ÁRIDO.



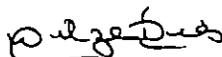
Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Somos de PARECER FAVORÁVEL, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de novembro de 2007.



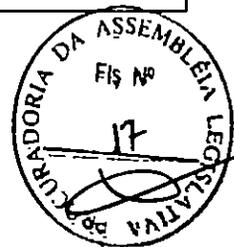
Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico



Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica



Projeto de Lei nº	367/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) NELSON MARTINS
Ementa:	Institui o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido.



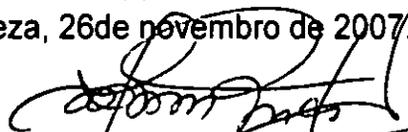
De Acordo
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 26 de novembro de 2007



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 26 de novembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 26 de novembro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 367 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Ronildo Medeiros
Comissão de Justiça, em 06 de Dezembro de 2007

PARECER

Favorável

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 11 de Dezembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em, 12 de dezembro de 2007
[Handwritten Signature]

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em, 12 de dezembro de 2007
[Handwritten Signature]
SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 367/07

**Institui o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência
com o Semi-Árido.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

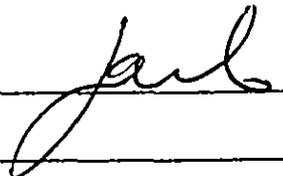
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido a ser comemorado no dia 4 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de dezembro de 2007.**

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionno.Publique-se
como Lei.
Em 09/01/2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.063, de 09.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

Institui o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência
com o Semi-Árido.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pela Convivência com o Semi-Árido a ser comemorado no dia 4 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 175 DE 12/12/14
Guarapuá

LEI Nº 4063 de 9/1/13
PUBLICADA EM 30/1/13
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/2/14
Guarapuá